



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000015-75.2024.8.26.0077/50000, da Comarca de Birigüi, em que é embargante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é embargado JOSE DONIZETI FRANCISCO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000015-75.2024.8.26.0077/50000

COMARCA: BIRIGUI – 2ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A

EMBARGADO: JOSÉ DONIZETI FRANCISCO

VOTO Nº 42510

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Obscuridade. Correção monetária e juros de mora. Inobservância da nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, dada pela Lei n.º 14.905/24. Norma de direito processual. Princípio tempus regit actum. Incidência de correção monetária pela Tabela Prática e juros de mora de 1% ao mês até o dia anterior à vigência da Lei n.º 14.905/24. Após, incidência da taxa correspondente ao resultado da taxa SELIC subtraído o IPCA, nos termos do art. 406, § 1º, do Código Civil. Precedentes. Omissão. Inocorrência. Mera discordância com o resultado do julgamento.

Embargos acolhidos em parte.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A contra o v. acórdão que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por JOSÉ DONIZETI FRANCISCO e negou provimento à apelação interposta pelo Embargante (fls. 478/483 dos autos principais), para condená-lo ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Sustenta o Embargante, em suma: (a) omissão do v. acórdão quanto aos documentos acostados nos autos que evidenciam a legitimidade da contratação e ao Tema 1.061 do C. STJ; (b) obscuridade quanto ao dispositivo do acórdão, pois “não fixou a correção monetária e juros com base na Lei n.º 14.905/2024 que alterou o Código Civil no quesito da aplicação do índice de correção monetária e juros, em especial com as novas redações dos artigos 389 e 406 do CC/02”.

É o relatório.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado:

"DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Empréstimo consignado. Alegação de fraude e falsidade de assinatura. Prova pericial grafotécnica preclusa por culpa da instituição financeira, que não a requereu no momento oportuno, por considerá-la dispensável. Legitimidade da contratação e do débito impugnado não demonstrados. Nulidade do negócio jurídico. Responsabilidade civil objetiva (artigos 8º e 14 do CDC). Súmula nº 479 do C. STJ. Engano justificável não demonstrado. Devolução em dobro dos valores indevidamente descontados (art. 42, parágrafo único, do CDC). Dano moral in re ipsa. Quantum reparatorio fixado em R\$ 5.000,00, conforme peculiaridades do caso concreto. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Autor parcialmente provido; recurso do Banco-réu não provido."

Com a devida vênia, embora o Embargante sustente suposta omissão, verdadeiramente não concorda com o resultado do julgamento, tentando impor o seu entendimento ao caso, com argumentos já enfrentados pelo v. acórdão embargado.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão padece de omissão, por não ter analisado os documentos acostados nos autos que evidenciam a legitimidade da contratação, especificamente a assinatura contida no contrato, "o comprovante de transferência do valor emprestado via TED e o documento pessoal apresentado quando da celebração do negócio".

Contudo, o v. acórdão expôs de forma clara o entendimento de que, diante da preclusão da prova pericial, não restou demonstrada a validade do contrato pelo Embargante:

"Impugnada a validade do contrato objeto da ação, era ônus do Banco-réu provar a regularidade da relação jurídica, decorrência da inversão do

ônus da prova ope legis (§ 3º do art. 14 do CDC), bem como a legitimidade da assinatura exarada no contrato (artigo 429, inc. II, do CPC).

Saneado o processo, o juízo a quo fixou o ponto controvertido na legitimidade da contratação do empréstimo consignado e imputou ao Banco-réu o ônus de comprovar a autenticidade do contrato de fls. 165/167 (fls. 320).

Determinou, ainda, que o Banco-réu se manifestasse sobre o interesse na prova pericial, alertando-o, expressamente, sobre a reversão do ônus da prova em favor da parte autora.

O Banco-réu, por sua vez, declarou que a prova documental juntada aos autos era suficiente para demonstrar a validade do negócio jurídico, portanto, dispensável a produção da prova pericial (fls. 323/326).

Diante da preclusão da prova pericial, não restou demonstrada a validade do contrato de empréstimo impugnado e, por consequência, exsurge a responsabilidade objetivo Banco-réu pelo fato de serviço, pois violou o dever de segurança imposto aos fornecedores nas relações de consumo, já que as casas bancárias devem zelar pela regularidade das operações financeiras, nos termos dos artigos 8º e 14 do CDC.

Inequívoca, portanto, a fraude bancária, decorrência de fortuito interno, o que não exclui a responsabilidade da instituição financeira, a teor da Súmula nº 479 do C. Superior Tribunal de Justiça:" (fls. 480/481 dos autos principais, destaca-se)

O fato de o v. acórdão não ter abordado todas as questões ou mencionado todos os textos legais na interposição do recurso não configura omissão.

É firme o entendimento do C. STJ de que o julgador não está obrigado a responder questionário e nem a mencionar todos os textos legais, quando a decisão proferida esteja suficientemente fundamentada:

"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, **quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do

CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, 1ª Seção, j. 08/06/2016) (destacou-se)

Sobre a obscuridade, por um lapso, o v. acórdão não observou a nova redação dos artigos 389 e 406 do Código Civil, dada pela Lei n.º 14.905/24, segundo a qual os consectários legais corresponderão à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.

Como os consectários legais têm natureza de ordem pública, podem ser analisados de ofício:

Consoante o entendimento do STJ, a correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados pelas instâncias ordinárias até mesmo de ofício. (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 08/10/2019).

Além disso, a Lei nº 14.905/2024 possui natureza eminentemente processual e deve ser aplicada a todos os processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*, produzindo seus efeitos imediatamente, conforme dispõem o artigo 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) e o artigo 14º do Código de Processo Civil (TJSP, 36ª Câmara de Direito Privado, EDcl na Ap 1001451-25.2020.8.26.0137, Rel. Des. Milton Carvalho, unânime, j. 22.10.24; STJ, EREsp. 1.207.197/RS, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, j. 18/05/2011).

Assim sendo, corrige-se a obscuridade para que o valor da condenação seja acrescido correção monetária pela Tabela Prática e juros de mora de 1% ao mês até a vigência da Lei nº 14.905/24, a partir do

que a taxa legal corresponderá à Selic, deduzido o índice de atualização monetária do IPCA.

Neste sentido: TJSP, Apelação Cível 1008656-41.2023.8.26.0577, Rel. Pedro Ferronato, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau, Turma III – Direito Privado 2, j. 15/10/2024; TJSP, Apelação Cível 1043998-58.2024.8.26.0002, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024; e TJSP, Apelação Cível 1027301-70.2022.8.26.0506, Rel. Tania Ahualli, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 27/09/2024.

Desnecessária a intimação do Embargado na forma do art. 1.023, § 2º, do CPC, pois, tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício, ausente prejuízo.

Diante do exposto, acolhem-se em parte os embargos de declaração para corrigir a obscuridade, determinando-se a incidência de correção monetária pela Tabela Prática, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o dia anterior à vigência da Lei nº 14.905/24 e, a partir daí, incidirá a taxa correspondente ao resultado da taxa Selic subtraído o IPCA, nos termos da nova redação do artigo 406, § 1º, do Código Civil.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator